



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.897 - RJ (2013/0349406-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVERSON MACHADO MONTEIRO MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REGULAR TRÂMITE. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do processo, em que se apura a prática de corrupção de dois menores e de crimes de roubo circunstanciado cometidos contra sete vítimas distintas, envolvendo quatro agentes.

3. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. CRIME COMETIDO CONTRA SETE VÍTIMAS DISTINTAS. VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA DA REGIÃO. PERICULOSIDADE EFETIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, cometidos com emprego de arma de fogo e em concurso de quatro agentes, que seriam integrantes de facção criminosa conhecida na região, evidenciando a efetiva periculosidade social do paciente e dos demais envolvidos.

2. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da custódia cautelar do acusado por prisão domiciliar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.897 - RJ (2013/0349406-7)

IMPETRANTE : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVERSON MACHADO MONTEIRO MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EVERSON MACHADO MONTEIRO MENDES contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* n.º 0032022-58.2013.8.19.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 11-4-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, por sete vezes, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, por duas vezes.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não demonstrada a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida, malferindo, assim, as determinações do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Salienta que a gravidade genérica do delito em tese cometido - roubo circunstanciado -, por si só, não seria suficiente para embasar a subsistência da constrição antecipada do denunciado.

Destaca que o paciente encontra-se preso desde 11-4-2013, tendo a audiência de instrução e julgamento sido cancelada por duas vezes e remarcada somente para o dia 25-10-2013, o que configuraria excesso de prazo para a formação da culpa e violaria o disposto no art. 400 do CPP e no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa que poderia ser substituída a custódia cautelar do acusado por prisão domiciliar, conforme previsto no art. 318, inciso III, do CPP, pois possuiria um filho com 1 (um) ano e 8 (oito) meses, que dependeria de seus cuidados.

Requeru, liminarmente, que o paciente aguardasse o julgamento final deste *writ* em liberdade, e, no mérito, a revogação ou relaxamento da segregação preventiva, ou a sua substituição por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que foi indeferido pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente, encontrando-se os autos no aguardo na realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25-10-2013 (fls. 142 a 147).

Sobreveio pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela de urgência (fls. 149 a 157), o qual foi indeferido por decisão de fls. 159.

A Corte Estadual, por sua vez, informou que em 25-10-2013 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi indeferido novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, designando-se o dia 29-11-2013 para a continuação do referido ato (fls. 166 a 168).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.897 - RJ (2013/0349406-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 11-4-2013 e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, por sete vezes, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, por duas vezes, porque, juntamente com o corréu GABRIEL PESSANHA RODRIGUES DA SILVA, teria se associado a dois adolescentes para a prática de crimes, tendo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraído um veículo da primeira vítima, bem como diversos bens de outros seis ofendidos, utilizando-se do mesmo *modus operandi*.

O auto de prisão em flagrante foi homologado em 18-4-2013, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos delitos cometidos (fls. 36).

Juntou-se aos autos certidão cartorária informando a duplicidade da distribuição do procedimento nº 073-02201/2013, por meio dos números 0016840-20.2013.8.19.0004 - distribuído em 11-4-2013 - e 0018103-87.2013.8.19.0004 - distribuído em 18-4-2013 (fls. 144).

O Juízo Singular, então, em decisão proferida em 21-5-2013, manteve a numeração da primeira distribuição, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado, bem como recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22-10-2013 (fls. 176 e 177).

O magistrado responsável pelo feito, em 12-7-2013, a fim de imprimir maior celeridade ao feito, antecipou a audiência de instrução e julgamento, marcando o dia 22-8-2013 para a realização do ato (fls. 145).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto "*o procedimento vem cumprindo seus trâmites legais, aguardando a realização da AIJ, antecipada e designada para o dia 22/08/2013*", ressaltando que o "*magistrado zela pelo bom andamento do feito, e por óbvio, resguarda o devido processo legal*" (fls. 122)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, a Corte Estadual entendeu suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, asseverando que a custódia antecipada se fazia necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, destacando, outrossim, que condições pessoais favoráveis não seriam garantidoras da liberdade quando presentes os fundamentos da medida extrema, como ocorreria *in casu*.

Das informações prestadas pelo Juízo Singular, verifica-se que em 8-7-2013 a defesa apresentou resposta preliminar e requereu a revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente a concessão da prisão domiciliar.

A audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22-8-2013 não foi realizada tendo em vista não terem sido expedidos os atos necessários para a realização da mesma, tendo o Juízo Singular remarcado o ato para o dia 2-10-2013, bem como indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, por persistirem os fundamentos da custódia antecipada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP (fls. 145).

A referida audiência restou infrutífera em razão da ausência dos réus, apesar de devidamente requisitados, ocasião em que foi indeferido pedido de relaxamento da segregação cautelar, pois *"pela complexidade dos fatos sub judice, o lapso temporal tomado para a devida instrução criminal não se excedeu a um limite aceitável dentro da razoabilidade"*, sendo remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25-10-2013.

Realizada a audiência na data aprazada, o magistrado singular indeferiu novo pleito de liberdade provisória formulado pela defesa, designando o dia 29-11-2013 para a continuação do ato (fls. 167).

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjrj.jus.br>), verifica-se que durante o realização do ato, o Juízo Singular indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas faltantes e a defesa insistido na colheita do depoimento de uma delas, sendo **atribuído o dia 18-12-2013 para tanto, realizando-se o ato na data aprazada, segundo informações obtidas na página eletrônica do TJRJ, encerrando-se a colheita das provas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a ocorrência de corrupção de menores e de diversos crimes de roubo cometidos contra sete vítimas distintas, envolvendo quatro réus, sendo dois deles adolescentes, e que possui inúmeros pedidos de revogação da prisão preventiva formulados - tudo em pleno exercício da ampla defesa, diga-se -, acabaram por ensejar um maior alongamento na finalização da causa.

Além disso, das informações do togado singular e de consulta processual ao andamento do feito, tem-se que a ação penal vem tendo regular andamento, apesar dos percalços ocorridos no início do processo, inclusive com a realização de audiências de instrução, sendo que a última foi realizada no dia 18-12-2013, quando ouviu-se uma testemunha e os acusados, encerrando-se a instrução criminal, não havendo, portanto, o que se falar em morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais ou inércia na prestação jurisdicional por desídia da autoridade judiciária.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que, além de o alongamento se justificar com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado da prática de vários roubos circunstanciados, cuja pena mínima em abstrato é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e de corrupção de menores, com pena de 1 (um) ano de reclusão, de acordo com o enunciado sumular 52 desta Corte Superior: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.212/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.

5. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no encerramento da instrução criminal.

(HC 235.018/BA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 22/05/2012)

E, mais especificamente:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **ROUBO MAJORADO**. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. **CORRUPÇÃO DE MENORES** 1. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTES PROCESSUAIS. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. 3. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

6. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto constitutivo, reiteração criminosa e periculosidade evidenciada da paciente, por ser um dos integrantes do grupo organizado, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

7. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

8. Trata-se, na espécie, de processo complexo, ressaltando que incidentes processuais ocorreram, fatores que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosamente, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa, sendo certo, também, que o feito encontra-se na fase de alegações finais, atraindo a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte Superior.

9. Habeas corpus denegado.

(HC 230.514/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 05/06/2012)

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos pelos quais é acusado o paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o paciente é acusado da prática de corrupção de menores, por duas vezes, e de roubo circunstanciado, por sete vezes, cometidos em concurso de quatro agentes, sendo dois deles adolescentes, os quais, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam a primeira vítima, subtraíram seu veículo e seus pertences e, na posse dos referidos bens, se dirigiram até um trallier, ocasião em que abordaram outras seis vítimas e, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, subtraíram celulares, documentos pessoais, uma caixa de som amplificada, a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) em dinheiro e um videogame, pertencentes aos ofendidos.

Tem-se que as vítimas, então, ligaram para a polícia militar que, a partir das informações fornecidas, identificaram os agentes como integrantes da facção criminosa denominada *"Amigos dos Amigos"* (ADA) e, procedendo buscas na região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avistaram o veículo subtraído em frente ao bar.

Em revista pessoal aos indivíduos que se encontravam no estabelecimento comercial, identificaram os denunciados e os adolescentes infratores, diante das características descritas pelos ofendidos, e, ao revistarem o automóvel, encontraram os demais pertences subtraídos (fls. 65 a 67).

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes, o *modus operandi* empregado, em que houve o concurso de quatro indivíduos, sendo dois deles menores de idade, a utilização de arma de fogo e a condição de integrantes de facção criminosa conhecida na região, bem evidenciam a efetiva periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a pretendida substituição da custódia cautelar do acusado por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do CPP, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. A necessidade da segregação cautelar, encontra-se fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas que portava, 2,32 Kg de cocaína, evidenciando a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, em que se alega que suas filhas dependem da assistência direta da recorrente, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.541/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0349406-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.897 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320225820138190000 320225820138190000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO	: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EVERSON MACHADO MONTEIRO MENDES (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL PESSANHA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.